



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

AMPARO LEGAL

Objeto: Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CNPJ nº 34.028.316/0012-66) para a prestação continuada de serviços postais e telegráficos, em âmbito nacional e internacional, destinados às comunicações institucionais da SEAMA e às notificações dos colegiados a ela vinculados (COJIMA, JARI Ambiental e CONSEMA).

Valor Total Estimado: R\$ 250.398,12 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e noventa e oito reais e doze centavos), para a vigência de 60 (sessenta) meses.

Nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. A prestação dos serviços postais e telegráficos no território nacional é explorada pela União em regime de monopólio (privilégio postal), executado com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, circunstância que afasta a possibilidade de disputa e caracteriza, de forma inequívoca, a hipótese de inexigibilidade de licitação.

O regime de exclusividade encontra amparo nos seguintes fundamentos normativos:

- I. Constituição Federal, art. 21, inciso X, que atribui à União a competência para manter o serviço postal;
- II. Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que criou a ECT e lhe atribuiu, no art. 2º, inciso I, a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional; e
- III. Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que, no art. 9º, estabelece o privilégio da União para a exploração dos serviços de recebimento, transporte e entrega de cartas, cartões-postais, correspondência agrupada e telegramas. A constitucionalidade e a recepção do privilégio postal foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 46.

Sendo a ECT a única pessoa jurídica legalmente habilitada à execução dos serviços postais sob regime de privilégio, inexistente pluralidade de potenciais contratados aptos a disputar o objeto, restando configurada a inviabilidade de competição a que alude o caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A contratação atende integralmente ao Enunciado CPGE nº 09, que disciplina os requisitos para a formalização de contratos em que a Administração seja usuária de serviço público prestado sob regime de monopólio, situação de inexigibilidade prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021,



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

arrolando expressamente o serviço postal entre suas hipóteses de incidência (item VI, alínea “v”).

Restam à cumprir os requisitos cumulativos do item I:

- I. autorização da autoridade competente justificada no monopólio;
- II. observância das tarifas regulamentadas dos Correios; e
- III. empenho prévio estimativo da despesa.

Tratando-se de contratação direta, a elaboração de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência e projeto básico ou executivo é exigida apenas “se for o caso”, nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Na espécie, dada a inviabilidade de competição e a prestação do serviço por tarifa pública regulamentada, tais documentos são dispensáveis, uma vez que não há solução técnica alternativa a ser comparada nem disputa de preços a ser balizada. A instrução processual é integrada, de forma suficiente, pelo Documento de Formalização da Demanda, pela estimativa de despesa (art. 23), pela razão da escolha fundada na exclusividade legal e pela justificativa de preço amparada na tarifa regulamentada.

A justificativa de preço encontra-se atendida pela observância das tabelas de preços e tarifas vigentes da ECT, constantes da Proposta Técnica e Comercial juntada aos autos, reajustáveis na periodicidade legal, por se tratar de valores públicos e regulamentados, não sujeitos a negociação ou competição de mercado. Não obstante, para fins de regularidade da instrução processual, os autos deverão ser encaminhados ao GA/COMPRAS para manifestação quanto à justificativa de preços, previamente à autorização da autoridade ordenadora de despesas.

A contratação terá vigência de 60 (sessenta) meses, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021 e do item IV do Enunciado CPGE nº 09, condicionada à comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, conforme art. 109 da mesma Lei.

Atendidos os requisitos do Enunciado CPGE nº 09, o presente processo está dispensado de manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado (item VII), ressalvada eventual consulta quanto a questão jurídica expressa e especificamente indicada.

Dessa forma, a contratação direta encontra respaldo na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, configurando-se juridicamente viável, observados os demais requisitos legais e regulamentares aplicáveis, em especial a justificativa de preços, a demonstração da exclusividade da prestadora e a formalização por meio de instrumento contratual ou equivalente.



Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RARISSA MOURA DOS SANTOS FERREIRA
MEMBRO (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - SEAMA)
SEAMA - SEAMA - GOVES
assinado em 07/10/2026 16:32:34 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/10/2026 16:32:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RARISSA MOURA DOS SANTOS FERREIRA (MEMBRO (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - SEAMA) -
SEAMA - SEAMA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-PCXR9H>

